

O SISTEMA REPRESENTATIVO E O CONFLITO EXISTENCIAL COM O REGIME DEMOCRÁTICO

Caio Lima Barroso

Bacharel em Direito (UFC)

Analista Judiciário Adjunto (TJ-Ce)

Especializando em Direito Constitucional (ESMEC)

SUMÁRIO: 1. Teoria da duplicidade como base política do liberalismo; 2. Teoria da identidade e soberania popular; 2.1. Sufrágio Universal; 2.2. Surgimento dos institutos da democracia semidireta; 3. Dos grupos de pressão à tecnocracia atual; 4. Referências.

1. Teoria da duplicidade como base política do liberalismo

A representação advém da necessidade de delegar poderes àqueles mais aptos a desempenhá-lo, cuja confiança lhes é depositada pelo mandatário para agir em seu nome e defender seus interesses.

Nesse sentido, a Revolução Francesa foi responsável pela modificação do que, até então, se entendia como representação. A representação que se sustentava através de dogmas religiosos e se legitimada pela vontade divina, passou a ter outros horizontes com o surgimento do poder soberano desvinculado da doutrina teológica. Através dos representantes iriam se externar os reflexos do poder absoluto, soberano e não mais divino. Tal soberania era

exercida, neste primeiro momento, em nome da nação e o representante eleito agiria em nome de todo o reino e não do Cantão ou cidadão que o elegera.

Tal inovação ficou assentada na Constituição Francesa de 1791, art. 2º do preâmbulo, que prescrevia:

“A nação de onde exclusivamente emanam todos os poderes não pode exercê-los senão por delegação. A constituição francesa é representativa: os representantes são o corpo legislativo e o rei”

Em um primeiro momento, a figura do rei foi conservada, até que movido por revolucionários extremistas, Luís XVI foi rebaixado à mera condição de cidadão e posteriormente, em 1793, foi levado à guilhotina. O que demonstrou não somente a quebra com a monarquia, mas principalmente a superação do temor ao divino.

Tal doutrina foi encampada pela casta burguesa, cansada de financiar os desmandos da nobreza e do clero, utilizando-se da alegativa de interesse nacional soberano para galgar o poder. Defendiam os pensadores da época que os representantes, embora eleitos, não tinham obrigação de manter vínculo entre suas atuações como parlamentares e os interesses dos eleitores, aí está o cerne da teoria da duplicidade na representação.

Chegou a afirmar Montesquieu¹, paladino da

¹ Espírito das Leis

representatividade, que o povo não tinha capacidade de participar da vida política, devendo tão somente eleger os representantes. Desta feita, defendiam a atuação dos eleitores como mero instrumento de designação de uma elite capaz de decidir isoladamente o futuro da nação, representando um duro golpe contra o povo, que mais uma vez se viu excluído do processo decisório

Tendo em vista os interesses da classe burguesa, tal sistema representativo se coaduna com a manutenção no poder de uma pequena classe privilegiada, ao mesmo tempo que afasta o povo da participação política em nome de pessoas “melhores preparadas” para gerir os destinos da nação.

Foi neste propício ambiente que mais proliferou a ideologia do Estado Liberal, através do monopólio do capital, e a conseqüente manipulação sobre a economia, o que possibilitou a dominação política do estado, através da administração pública, fazendo com que toda a engrenagem funcionasse de acordo com seus interesses.

Em outras palavras, o estado se tornou um facilitador dos anseios burgueses, vez que buscavam resguardar os interesses da soberania nacional externados pela classe política eleita, comprometida com a burguesia, e desvinculada dos interesses populares, pois, como já dito, ao povo não cabia decidir os futuros da nação.

Conforme afirmara o eminente jurista Paulo Bonavides²

² BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980. 3 p.

para ilustrar a total desvinculação do ente estatal e a vontade popular, “[...] o estado é monopolizador do poder, o detentor da soberania, o depositário da coação incondicionada, torna-se, em determinados momentos, algo semelhante à criatura que na imagem bíblica se volta contra o criador.”

A representação política, desde sua gênese, desempenha o papel somente legitimador do poder político não tendo sido eficaz na defesa dos interesses dos representados, verdadeiros detentores do poder soberano estatal, neste sentido conclui Roberto Amaral³ com seus vastos anos de experiência política:

“A democracia representativa não é uma forma de governo popular, mas tão somente um conjunto de procedimentos de controle sobre o governo, ou de mera legitimação do poder, mediante o processo eleitoral, mediatizado pelo poder econômico, pelo (abuso) do poder político e pela manipulação da vontade eleitoral pelos meios de comunicação, questões insolúveis na sociedade de massa.”

Neste horizonte nebuloso de perspectivas, insurge uma série de fatores que viriam a modificar o sistema representativo até então conhecido e adotado. Fatores como

³ AMARAL, Roberto. Apontamentos para a reforma política. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 38, nº 151, jul./set. 2001, 30p.

o desgaste político da aristocracia burguesa, conscientização política da classe obreira e dos profissionais liberais e a crise existencial do próprio regime representativo, que de fato somente representava uma minoria abastada em detrimento dos interesses populares.

Diante da pressão existente e da impossibilidade de manutenção desse sistema de governo isolacionista, buscou-se adequar os anseios sociais a nova ordem representativa, sem, no entanto, ocasionar graves rupturas no sistema político. Através desses novos paradigmas, buscou se implantar um sistema em que a atuação dos governantes resguardasse uma identidade, harmonia, com os interesses dos governados. Surgiu o conceito de soberania popular, juntamente com os institutos da democracia semidireta, externando as fragilidades da teoria da duplicidade e do mandado representativo.

2. Teoria da identidade e soberania popular

Adotada a teoria da duplicidade passou-se a divagar acerca da soberania popular como norte para o novo sistema representativo que se iniciara. A titularidade de todo o poder estatal passou a ser atribuída ao povo e não mais aos interesses abstratos do ente estatal. A representação, que antes se reduzira a simples indicação dos representantes, passou a ter uma feição mais direta, democrática, participativa, através da legitimação popular na determinação, exigibilidade e fiscalização dos atos dos eleitos.

Como precursor desta nova corrente, destaca-se com magnitude a contribuição de Rousseu, o defensor das massas, precursor da soberania popular, tendo como ápice de seu pensamento *O Contrato Social*, onde expõe sua aversão à vontade do representante, porque nela estava implícita a alienação da vontade soberana do homem livre, apregoando o povo ícone, compreendendo a democracia como o regime que possibilita a participação dos governados na formação da vontade governativa. Assenta Paulo Bonavides⁴ a grandeza de tal obra:

“O Contrato social é a um tempo ponto de chegada e ponto de partida.

Ponto de chegada do lento evoluer doutrinário do contratualismo e ponto de partida para os movimentos revolucionários que trazem na crista da comoção social o novo poder político.”

Fundada na *la volonté générale*, onde o próprio Rousseau define: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos ainda cada membro como parte indivisível do todo”.⁵ Passando-se da submissão ao despotismo da nobreza, ao absolutismo da vontade direta do povo.

⁴ Reflexões políticas e direito pg. 164

⁵ J.J. Rousseau, “Du Contrat Social”, Classiques Garnier, 1954, p.243.

Desta forma, busca Rousseau criar a máxima de sua doutrina onde a soberania popular é indelegável e indivisível, ferindo de morte a representação política, pilar da democracia vigente. Defendendo que a vontade geral há de ser necessariamente aquela advinda do próprio povo, sem representantes, pois somente aquele detém o poder de criar leis e tomar decisões que possam limitar a vontade individual, fazendo desta forma prevalecer a liberdade do cidadão, pois não ficaria a mercê do representante da vez. Assim expondo, nos dizeres de Bonavides⁶:

“Se nos entregamos a este ou àquele governante, a este ou àquele grupo, fenece nossa liberdade. Se nos entregamos, porém a todos, não nos entregamos a ninguém. Logo, a vontade geral é a vontade libertadora de todo ser humano”

Porém, esta nova teoria, brilhantemente defendida por Rousseau, não foi suficiente para solucionar os problemas do mandado representativo, e nem era este o interesse das elites. O que se buscava era somente uma forma de justificação da aristocracia dominante para acalmar os sentimentos de reforma em ebulição.

Neste diapasão, afirmara ainda Paulo Bonavides⁷:

⁶ BONAVIDES, Paulo. Reflexões: Política e Direito. Pg. 177

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980. 6-7 p.

“Começa daí a obra de dinamização da primeira fase do constitucionalismo burguês. O curso das idéias pede um novo leito. Da liberdade do homem perante o Estado, a saber, da idade do liberalismo, avança-se para a idéia mais democrática da participação total e indiscriminada desse mesmo homem na formação da vontade estatal.

Do princípio liberal chega-se ao princípio democrático.

Do governo de uma classe ao governo de todas as classes.

E essa idéia se agita sobretudo com invencível ímpeto rumo ao sufrágio universal”.

Usava a burguesia a bandeira da liberdade para manter o domínio do poder político, não obstante a grande maioria fosse excluída da participação política e não gozava de uma vida digna, condição *sine qua non* para usufruir da liberdade apregoada.

No entanto, surgiram além do mandato imperativo como forma de representação outros institutos da democracia cujo advento modificou o conceito de representatividade, são eles: o sufrágio universal e instrumentos de participação direta.

2.1 Sufrágio Universal

Antes de adentrarmos na natureza universal do sufrágio é necessário tecer algumas considerações acerca de sua definição. Trata-se o sufrágio do exercício do poder político pelos cidadãos através da soberania popular, a fim de participar da vida pública.

Pode-se manifestar através da votação, nos institutos da democracia semidireta, semelhante às “polis gregas”, onde o cidadão apto a participar da vida pública interfere diretamente nas decisões políticas da nação. Ou externa-se por meio da eleição, delegando o seu poder soberano ao representante eleito, via pela qual a democracia se assentou, sendo muitas vezes, confundido com o próprio fim do regime democrático, quando em verdade trata-se apenas de uma feição, e talvez a menos autêntica.

Com a teoria da identidade, passou-se a considerar o sufrágio como um direito inalienável, decorrente da própria soberania popular, cujo exercício era atribuído a todos de forma igualitária, sem restrições quanto aos mais aptos para o seu exercício. Daí ser o sufrágio universal e o mandato imperativo frutos da soberania popular, cuja existência remete a da própria democracia.

Urge salientar que mesmo sendo universal, o sufrágio apresenta algumas restrições, e é recomendável que assim seja, pois tal poder conota a expressão maior da cidadania e configura-se em ato de extrema responsabilidade. O que caracteriza a universalidade do sufrágio é sua amplitude de alcance, e as restrições existentes não devem ter caráter

discriminatório, segregante.

No Brasil, o voto foi exercido antes mesmo da própria independência, quando o povo votava para escolher os vereadores, juizes, oficiais das câmaras, escrivães, dentre outros; porém não podia ser votado, pois à época o voto era um direito estendido a todos, mas ser votado era um privilégio de poucos. Assim o foi até a independência, quando o voto popular foi tolhido⁸:

“Até 1822, o povo votava em massa, sem limitações, sem restrições. Ao ganhar o Brasil sua independência política, o povo perdeu o direito que teve, durante três séculos de votar, pois o voto tornou-se também um privilégio. O Brasil ganhou sua independência política, e, ao mesmo tempo, o povo perdeu os seus direitos políticos. Curioso paradoxo esse.”

Nossa primeira Carta Política, de 1824, estatuiu eleições indiretas e censitárias, ocasião em que os eleitores de base elegiam os eleitores de província e estes, por sua vez, elegiam os deputados, senadores e membros dos conselhos de província. Somente com advento da república em 1889 e com a ulterior Constituição de 1891, foi reconhecido o voto universal, porém mitigado, pois a mulher

⁸ FERREIRA Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro. Coleção Biblioteca Básica Brasileira, Brasília, Senado Federal, 2001, p.95

ainda era excluída da participação política, o que perdurou até 1934, com a primeira era Vargas.

Assim o voto universal é condição *sine qua non* para o exercício pleno da soberania popular, vez que se ao povo não é dado, na democracia moderna, a possibilidade de participação das decisões políticas, pelo menos a escolha dos mandatários deve ser afeita à ampla participação, sob pena de macular a própria legitimidade fundamentadora do sistema político.

2.2 Surgimento dos institutos da democracia semidireta

A primeira constituição que erigiu em seus termos os trôpegos passos para a consolidação do mandato imperativo foi a de Weimar em 1919. Trouxe ao lume instrumentos plebiscitários, onde o eleitor participava diretamente da vida política, mitigando o pleno poder dos eleitos, até então absolutos.

Além disso, fora instituídos instrumentos de fiscalização da atuação dos eleitos, vinculando-os aos seus eleitores. Porém, tal papel não fora acessível aos eleitores de forma geral, ficando restrito a grupos políticos organizados, conforme se verá mais adiante.

Não obstante as imperfeições constatadas, houve um grande passo para a internacionalização da democracia, esta não só em seu caráter representativo, mas participativo.

Criou bases para a efetiva participação popular em uma sociedade de massas, na qual as decisões políticas não caberiam somente aos eleitos ou aos grupos de

pressão, acentuando-se a participação direta do cidadão na vida política, coerente aos ensinamentos de Rousseau⁹ :

A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada ela; consiste ela essencialmente numa vontade geral e a vontade não se representa: ou é ela mesma ou é algo diferente; não há meio termo. Os deputados do povo não são nem podem ser seus representantes, eles não são senão comissários; nada podem concluir em definitivo. Toda lei que o povo não haja pessoalmente ratificado é nula não é lei.

Hodiernamente, nossa legislação consagra alguns instrumentos de participação direta do eleitor como o plebiscito, referendo e iniciativa popular; erigidos em nossa Carta Magna art. 14, incisos I, II e III respectivamente; e regulamentados na lei 9.709/98. Embora, reconhecidamente importante, suas aplicações tornam-se deveras complicadas. Quanto aos instrumentos de consulta popular, em face de vivermos em uma sociedade populosa, onde qualquer escrutínio envolve milhões de eleitores, torna-se necessário mobilizar um grande aparato estatal e milhares de colaboradores para viabilizar a consulta popular.

⁹ ROUSSEAU, J. J. apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992. 250 p.

Somente para ilustrar, destaque-se que foi realizado em 23 de outubro de 2005 o primeiro referendo de nossa história – o do desarmamento – para tanto, o governo Federal despendeu algo em torno de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)¹⁰, ao revés durante todo o ano 2005 fora gasto em segurança pública pelo governo Federal cerca de R\$ 475.000.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais)¹¹, o que para um país subdesenvolvido como o nosso torna inviável a realização de consultas com maior frequência. Quanto à iniciativa popular, as barreiras são de ordem intelectual, pois a grande maioria da população desconhece a própria existência deste instituto, quem dirá a forma de exercê-lo.

Conforme já dito, em um primeiro momento não se vislumbra a viabilidade de participação direta do povo, como era exercida na democracia de Atenas, muito bem manifestada por Djalma Pinto¹²:

“Todos os homens cidadãos atenienses, ricos ou pobres, participavam diretamente da Assembléia do Povo, podendo cada um apresentar propostas e votar, em igualdade de condições, em todas as deliberações.

¹⁰ www.sspj.go.gov.br/ag_noticias/con_noticia.php?col=2&pub=4631

¹¹ www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121497.shtml

¹² PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005. 89 p.

Não havia representação, o poder era exercido pessoalmente por cada cidadão ateniense integrante da Assembléia.”

Porém, assim como a população cresceu meteoricamente desde o séc.VII a.C, o desenvolvimento tecnológico atual, nos permite alcançar instrumentos que viabilizem a participação direta sem ônus demasiado ao Estado, nem ao cidadão. Os meios de comunicação em massa, notadamente a internet, associado a instrumentos que dinamizem o exercício do voto direto, como a urna eletrônica, podem viabilizar o exercício da democracia direta, situação até há pouco inimaginável em uma sociedade de bilhões de pessoas.

3 Dos grupos de pressão à tecnocracia atual.

A aproximação das decisões políticas aos interesses sociais fez da teoria da identidade uma forma de legitimação para a participação popular na vida política. Tal inserção propiciou que as pessoas se organizassem a fim de pleitear de forma mais objetiva, concentrada, seus interesses. Muito embora tal organização, a primeira vista, seja positiva para os fins a que se busca, causou na verdade a diáspora da vontade una e soberana do povo. As pessoas passaram a se unir em grupos cuja ideologia apresentava-se similar, a fim de canalizar suas lutas para pressionar o estado.

Tais organizações de mobilização tomaram a feição de partidos políticos e dos grupos de pressão, distanciando-se novamente da democracia defendida por Rousseau, onde

a soberania não poderia ser representada e somente se externava através da vontade geral manifestada pelo próprio cidadão. Tal vontade soberana se decompôs em torno dos grupos de pressão e partidos políticos, os quais passaram a interferir nas decisões do governo, neste momento estaria o povo alienando o seu quinhão da soberania, não mais aos representantes, mas sim aos grupos organizados.

Bem retrata e define a atuação dos grupos de pressão o mestre Paulo Bonavides¹³ :

Alteraram-se assim as bases dos sistema representativo tradicional. Da representação do povo abstrato e simbólico passou-se à representação concreta de coletividades parciais, representação profissional ou classista, que o sopro ideológico institucionalizou nos *soviets* russos, nos *fascios* itálicos, nas corporações ibéricas. Não podendo retrair-se à ação dessas categorias, nem ignorá-las, a democracia entrou a conhecê-las, em toda a sua desnudez, sem nenhum véu ideológico, com a fereza que elas apresentam de mera soma ou massa de interesse, tendo por nome político já vulgarizado a expressão corrente: grupos de pressão.

¹³ Reflexões Políticas. pg. 23

Tais grupos embora legitimem sua atuação na defesa do bem comum, na prática distanciam-se muito de sê-lo. Partindo da premissa que todo poder é oligárquico, os grupos de pressão passaram a defender interesses particulares, privilegiadores de determinadas castas, longe de representarem o interesse popular soberano. Desta forma, mais uma vez as classes dominantes usurparam do povo o direito de participar da vida política, passando a ilusória implantação do mandato imperativo, quando na verdade o que se vinculava à atuação do eleito eram as determinações da cúpula privilegiada dos grupos de pressão.

Formou-se com o surgimento destes grupos uma espécie de “atravessador” da vontade popular, uma relação tridimensional onde estes grupos orbitam entre a vontade soberana do povo e a atuação dos governantes. A relação entre os cidadãos e estes grupos muito se assemelha à representação livre, defendida pela teoria da duplicidade onde os grupos lutam por diversos interesses, muitas vezes contrários ao da maioria interna, em nome de seus pares. Por outro lado, a relação entre os grupos de pressão e os governantes tem natureza vinculativa quanto às determinações daqueles, que muito se aproxima da teoria da identidade. Quando o político eleito não atende aos interesses do representante dos grupos, na verdade está divergindo não só com uma pessoa determinada, mas com milhares. Daí a vinculação dos anseios dos grupos à atuação dos governantes.

Não se pode, porém privar a sociedade da organização de indivíduos em grupos, pois conforme Aristóteles - o Homem é um animal político e nasceu fadado a viver em grupos, em sociedade. Ademais, em uma sociedade democrática e pluralista como a nossa, qualquer privação a manifestações pacíficas de grupos de pressão configura grave ofensa à liberdade de opinião e ao pluralismo político.

Medidas necessárias para atenuar os problemas advindos dos grupos de pressão seria sua institucionalização, reconhecimento pelo estado da importância e influência na política, semelhante com o que ocorreu com os partidos políticos e como ocorre com os grupos de pressão nos EUA, onde a profissão de "lobista" é reconhecida e regulamentada. Tais mudanças possibilitariam uma maior fiscalização e atenuariam a ocorrência de corrupção em seu seio.

Diante destes novos parâmetros de representação surge atualmente uma outra forma de influência no processo decisório, trata-se da tecnocracia. Essa modalidade de influência decisória, sem dúvida, é a que mais afasta o cidadão da participação estatal, pois relega a democracia a mero formalismo, uma ilusão, pois embora os votos do povo elejam os representantes, nem estes muito menos aqueles governam.

Características marcantes da tecnocracia é sua influência determinante nos atos de governo. Escondidos e de difícil determinação de seus agentes, longe da opinião pública que carece de meios para criticá-los, pois também

são subservientes a eles, permanecendo intocáveis. Proferindo ameaças de toda ordem, defendem a implantação de suas determinações em nome da estabilidade econômica, valorização da moeda, risco país, imagem internacional, possíveis represálias a serem adotadas, enfim o governo se vê a mercê destes mercenários. Tais políticos tecnocratas não só maculam a democracia, mas também o próprio estado social, vez que as decisões por eles impostas têm total desprezo pelo ser humano e pelas questões sociais, privilegiando a seara econômica em detrimento do povo que fica relegado ao segundo plano.

Em verdade, a tecnocracia se originou do desdobramento dos grupos de pressão, onde um grupo vitorioso (em nosso caso o econômico) exerce hegemonia na determinação do futuro da nação.

Somente para ilustrar, pode-se destacar como exemplo claro da presença dos tecnocratas no poder o governo Lula. Tal governo, dito dos trabalhadores, elegeu-se com bases populares, porém antes mesmo de assumir o poder traiu o seu passado aliando-se aos tecnocratas, através da assinatura da Cartilha de intenções, onde o governo Lula se comprometeu a atender às determinações deste grupo em nome da dita “estabilidade”. E como medida concreta no exercício da subserviência o governo aprovou a Emenda Constitucional número 40, de 29 de maio de 2003, que dentre outras determinações estabelecia a cobrança máxima de juros reais em 12% ao ano, aplicados ao Sistema Financeiro Nacional. Embora em torno do já revogado

art.192, §3º versasse uma celeuma acerca de sua auto-aplicabilidade, era instrumento de fundamentação para a revisão de muitos contratos, principalmente por juízes singulares. Vitória da tecnocracia em prejuízos do povo e da justiça social que perderam mais uma batalha contra o capital especulativo.

Por fim, sintetiza com brilho peculiar o professor Paulo Bonavides¹⁴, nosso cânone maior da ciência política, os sucessivos estágios da participação popular na tomada de decisões dos governos, em face destes organismos que figuram como intervenientes da vontade popular junto à cúpula de comando:

Em todo o século XX a evolução do poder não tem sido outra senão esta: o estreitamento gradual das possibilidades de participação efetiva do povo no processo decisório. Nunca se invocou tanto quanto agora o nome do povo para estear as instituições políticas e emprestar-lhes legitimidade. E contudo nunca se fez tanto por tolher essa participação efetiva quanto nos dias de hoje. Proclama-se o fim das instituições liberais. Todavia, a queda dos sistemas individuais, que o liberalismo amparara, não deve servir de pretexto ao

¹⁴ Reflexões: Política e Direito. pg. 25/26

sacrifício da liberdade nem à postergação dos direitos do homem.

O sufrágio universal dera ao povo a alentadora ilusão de governo. Com essa forma de sufrágio, vieram, porém os partidos políticos e arrebatarem ao cidadão uma parte considerável daquela soberania eleitoral de que ele concretamente se fizera titular.

A segunda crise principiou com o advento dos grupos de pressão, cuja estréia fez mais apertado o gargalo político da presença popular, debilitando os partidos ou alienando-os em grau bastante alto. De modo que, em algumas formas políticas, onde os grupos desenfreadamente militam, a realidade partidária, do ponto de vista da eficácia, pouco representa ou nada significa.

E, finalmente, a distância do cidadão ao Estado se alargou de maneira estonteante com a formação da minoria tecnocrática, que fecha cada vez mais o círculo já estreito da intervenção democrática e levanta questões de aguda atualidade relativas a sobrevivência da democracia. O povo se sente então frustrado e ausente do processo decisório, feito em seu nome, mas sem sua real participação.

4. Referências

AMARAL, Roberto. Apontamentos para a reforma política. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 38, nº 151, jul./set. 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980.

_____. **Reflexões políticas e direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978

_____. **Ciência Política**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro, Coleção Biblioteca Básica Brasileira, Brasília, Senado Federal, 2001

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Rousseau, J.J “ Du Contrat Social”, Classiques Garnier, 1954.

Notas:

1 http://www.sspj.gov.br/ag_noticias/con_noticia.php?col=2&pub=4631, consultado em 09.05.2009 às 15:00

2 <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121497.shtml> consultado em 09.05.2009 às 15:30